



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

Nº 5.189/2024 – AEBB/PGE

REspEl nº 0600062-62.2024.6.16.0206 – SARANDI/PR

Relator : Ministro Floriano de Azevedo Marques
Recorrentes : Partido Renovação Democrática (PRD) – Municipal
: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal
: Agir (AGIR) - Municipal
Recorrido : Carlos Alberto de Paula Júnior

Eleições 2024. Prefeito. Recurso Especial. Registro de candidatura. Ação de Impugnação. Inelegibilidades do art. 1º, I, g e l, da Lei Complementar nº 64/90.

Condenação à suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa sustada por decisão liminar proferida pela Justiça Comum. Poder geral de cautela. Impossibilidade de revisão do mérito do ato decisório. Incidência dos enunciados nº 41 e 44 da Súmula do TSE.

Rejeição de contas de governo pela Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2016. Extrapolação consciente e premeditada de mais de 25 vezes o limite de gastos imposto pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Presença inequívoca do dolo específico e dos demais requisitos necessários à anexação da causa de inelegibilidade.

Provimento dos recursos.

Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro, subscrito em conjunto pelos **diretórios municipais do Partido Renovação Democrática (PRD)** e do **Partido Social Democrático (PSD)**, e o segundo, pelo **Diretório Municipal do Agir (AGIR)**, todos sediados em Sarandi/PR, contra acórdão do TRE/PR que, reformando sentença, deferiu o registro de candidatura de **Carlos Alberto de Paula Júnior** a Prefeito do mesmo município.

O acórdão questionado – mantido no julgamento dos embargos de declaração – traz a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. TRÊS RECURSOS. ARGUIÇÃO DE DUAS HIPÓTESE DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E UMA CAUSA DA ALÍNEA L DO MESMO ARTIGO. AFASTAMENTO DAS INELEGIBILIDADES. RECURSO DE CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSOS ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DO PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA E DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Três recursos eleitorais interpostos por Carlos Alberto de Paula Júnior, Ministério Público Eleitoral e pelo Partido Renovação Democrática e Partido Social Democrático, contra sentença do Juízo da 206ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura e indeferiu o registro de candidatura de Carlos Alberto de Paula Júnior em razão de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90.

1.2. Sentença de improcedência lastreada no Decreto Legislativo nº 07/2020 da Câmara de Vereadores do Município de Sarandí/PR que desaprovou as contas do, então Prefeito, Carlos Alberto de Paula Junior referentes à Tomada de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1.3. Recurso do primeiro Recorrente que visa a reforma da sentença, em razão de decisão liminar que suspende os efeitos da rejeição das contas. Recursos dos demais Recorrentes que almejam o reconhecimento de outras causas de inelegibilidade que manteriam o indeferimento do registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se as desaprovações de contas de Carlos Alberto de Paula Júnior pela Câmara de Vereadores do Município de Sarandí/PR, constantes nos acórdãos nº 07/2020 e 01/2021 preenchem todos os requisitos necessários para a caracterização da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90.

2.2. Se o artigo 1º, § 4º-A, da Lei Complementar nº 64/90 é aplicável às desaprovações de contas de Chefes do Poder Executivo local.

2.3. Determinar se a condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa, com aplicação de pena de suspensão dos direitos políticos, está apta a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'l', da Lei Complementar nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90 é necessário o preenchimento de cinco requisitos cumulativos, segundo a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral: i) exercício de cargo ou função pública; ii) rejeição de contas; iii) prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; iv) irrecorribilidade da decisão de rejeição das contas; v) ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas. Ausente

um, ou mais, destes requisitos não é possível obstar o registro de candidatura por esse fundamento.

3.2. Após a edição da Lei nº 14.230/2021 a compreensão jurisprudencial sobre o dolo exigido para a prática do ato de improbidade administrativa que resulte em irregularidade insanável é o específico, abandonando-se a aceitação simples do dolo genérico.

3.3. Em razão do Tema de Repercussão Geral nº 835, não mais incide a diferença entre contas anuais e contas de gestão em relação aos Chefes do Poder Executivo local, julgando-se ambas segundo o regime fixado no art. 71, inciso I, da Constituição Federal. Essa igualação impede a aplicação do art. 1º, § 4º-A, da Lei Complementar nº 64/90 aos Prefeitos.

3.4. A suspensão dos efeitos da decisão que dá azo à incidência de causa de inelegibilidade opera, por consequência, a suspensão do próprio impedimento ao registro de candidatura.

3.5. Não compete à Justiça Eleitoral reexaminar o mérito da decisão que suspende os efeitos da causa de inelegibilidade, tampouco exercer qualquer juízo de valor sobre seu emissor ou sobre as circunstâncias nas quais exarada. Cumpre-lhe, apenas, espelhar na seara eleitoral os seus efeitos. Incidência da Súmula 41, do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral de Carlos Alberto de Paula Junior conhecido e provido. Recursos eleitorais do Ministério Público Eleitoral e do Partido Renovação Democrática e Partido Social Democrático conhecidos e desprovidos. Reforma da sentença de indeferimento do registro de candidatura. Expansão dos efeitos para o registro da chapa majoritária.

4.2. Primeira tese de julgamento: "O art. 1º, § 4º-A, da Lei Complementar nº 64/90 não se aplica aos Chefes de Poder Executivo local em razão de o Tema de Repercussão Geral nº 835 igualar o regime de julgamento de suas contas anuais e de suas contas de

gestão sob o signo do art. 71, inciso I, da Constituição Federal”.

4.3. Segunda tese de julgamento: “A exegese da Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral veda que a Justiça Eleitoral reexamine os aspectos de decisão da Justiça Comum que suspende os efeitos do ato do qual se origina a causa de inelegibilidade, cumprindo-lhe, apenas refletir na seara eleitoral os efeitos do ato de suspensão ou anulação proferido pela Justiça Comum”.

Nas razões do seu recurso especial, fundado no art. 276, I, *a* e *b* do Código Eleitoral, os diretórios municipais do Partido Renovação Democrática (PRD) e do Partido Social Democrático (PSD), sustentam a violação dos artigos 1º, I, *g*, e 26-C, ambos da LC nº 64/1990, e 14, § 3º, da CF, além de apontarem divergência jurisprudencial.

Assinalam que o candidato tem contra si sentença condenatória, transitada em julgado, por improbidade administrativa, cuja eficácia não fora suspensa pela decisão proferida pelo Juízo competente, ao contrário do que como concluiu o TRE/PR.

Chamam a atenção para o fato de que a decisão liminar suspensiva dos efeitos da condenação, na realidade, é restrita à comunicação da penalidade à Justiça Eleitoral, dado que, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, a condenação proferida por órgão colegiado jamais poderia ser suspensa pelo magistrado de 1º grau.

Insistem que o prolator da decisão liminar é absolutamente incompetente, e que esse requisito é prévio e imprescindível para aplicação do enunciado nº 44 da Súmula do TSE.

Reiteram que o caso concreto apresenta *distinguishing* claro em relação às hipóteses que o poder geral de cautela é exercício por juiz competente, o que impõe reconhecer que a decisão liminar é adstrita à suspensão dos efeitos da decisão que determinou a comunicação da condenação à Justiça Eleitoral.

Sublinham que a lei eleitoral autoriza que a eficácia das decisões suspensivas dependam de parâmetros mínimos de admissibilidade, notadamente, da competência da autoridade judicial.

Alegam que, além dessa circunstância, as contas do candidato impugnado – relativas a período em que exerceu o cargo de Prefeito de Sarandi/PR (2013 – 2016) – foram rejeitadas pela respectiva Câmara Municipal, por excesso de gastos com publicidade institucional ocorrido no último ano do mandato, nos termos do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997.

Criticam o TRE/PR por assentar a impossibilidade de extrair o requisito do dolo específico dos fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio nº 379/2020, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Afirmam que embora a aferição desse elemento subjetivo não deva ficar adstrita aos fundamentos do parecer prévio da Corte de Contas, ele encontra-se presente, pois o candidato impugnado, no último ano do seu mandato (2016), despendeu R\$ 199.780,05 com publicidade institucional, 24 vezes mais do que o limite de R\$ 8.244,50.

Enfatizam que o fato de não ter concorrido à reeleição àquela altura não elide a irregularidade, como, a propósito, decidiu o TRE/RS

no julgamento do RE nº 255-96.2016.6.21.0100.

Argumentam que a configuração do dolo específico se impõem mesmo diante da circunstância de que o candidato impugnado não havia sido alertado pela equipe de assessoria jurídica sobre o excesso.

Apontam que a Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, ao analisar o Processo de Contas de Tomada Extraordinária relativo ao exercício de 2016, expressamente registrou que o comportamento foi praticado com dolo.

Ressalvam que o arquivamento de inquérito civil público pelo Ministério Público não tem o condão de afastar a incidência da inelegibilidade, considerada a independência da análise da Justiça Eleitoral.

Evocam precedente do TRE/SP em que os mesmos fatos teriam sido julgados de forma distinta.

O Diretório Municipal do AGIR, no recurso especial que interpôs, repisou a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, defendendo ser possível depreender o dolo específico da fundamentação da decisão que rejeitou as contas de governo.

Os autos do processo eletrônico foram remetidos ao TSE sem juízo prévio de admissibilidade, nos termos do art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/1990.

O candidato impugnado apresentou contrarrazões.

A Secretaria Judiciária certificou a marcação de sigilo nos documentos de ids. 162778617, 162778769 a 162778772 e 162778847, notificando as partes e o Ministério Público Eleitoral a se manifestarem, nos termos do Memorando nº 6/2023.

É o relatório.

- II -

O exame do teor da documentação mencionada na certidão emitida pela Secretaria Judiciária abriga dados que demandam a marcação de sigilo.

Sob o id. 162778617, consta certidão emitida pela Justiça Eleitoral e, sob o id. 162778847, espelho de comunicação ocorrida no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos. Ambos contêm informações de caráter pessoal da parte ora recorrente.

A documentação registrada sob os ids. 162778769 a 162778772, por sua vez, traz dados relativos a processo criminal que tramita em segredo de justiça, por envolver vítima menor de idade, a que a sentença expressamente se referiu¹:

O Impugnado foi condenado nos autos de apelação criminal sob n.º 0004411-41.2021.8.16.0160 pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná pela prática delitiva prevista no artigo 215-A do Código Penal.

1 Id. 162778872

Contra esta decisão, o Impugnado interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido, com efeito suspensivo (ID 122631454) pela E. 1ª Vice-Presidente do Tribunal Justiça do Estado do Paraná.

Nessas circunstâncias, portanto, a restrição de acesso se impõe, nos termos do art. 2º, I e II, da Res.-TSE nº 23.326/2013², do art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018³ e do art. 234-B do Código Penal⁴.

Os recursos especiais, interpostos dentro do prazo legal, observam os pressupostos de recorribilidade. Em comum, submetem à apreciação desse Tribunal Superior duas teses:

2 Art. 2º Consideram-se sigilosos os documentos ou processos:

I – que, por lei, tramitem em segredo de justiça;

II – que, em razão de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, devam tramitar em segredo de justiça.

3 Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

[...]

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

4 Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

(1) os efeitos da condenação do candidato impugnado por improbidade administrativa, proferida por sentença transitada em julgado no processo nº 0003772-14.2007.8.16.0160, não foram suspensos pelo magistrado competente para a sua execução;

(2) é possível extrair o dolo específico dos fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio nº 379/2020, proferido pela 2ª Câmara do TCE/PR, que amparou a rejeição das contas de governo do candidato impugnado, relativas ao exercício de 2016, pela respectiva Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo nº 1/2021.

A respeito da primeira alegação, o Tribunal Regional assentou que o candidato impugnado foi condenado a 3 anos de suspensão dos seus direitos políticos por improbidade administrativa no âmbito do processo nº 0003772-14.2007.8.16.0160, em decisão já transitada em julgado.

Nada obstante, anotou que sobreveio decisão liminar emanada da autoridade judicial competente para a execução das penalidades impostas, a qual, sustando os efeitos da condenação, restabeleceu os direitos políticos, ainda que provisoriamente.

Em primeiro plano, nota-se que a parte dispositiva desse ato decisório – transcrita no acórdão recorrido – é expressa quanto à sua extensão. É dizer que, a tutela provisória não se limita à determinação de comunicação de sanção à Justiça Eleitoral⁵, alcançando, decerto, os

5 Id. 162778926. Grifo acrescido.

efeitos da decisão de suspensão dos direitos políticos do impugnado. É o que ilustra o seguinte trecho da decisão referida no acórdão do Tribunal de origem:

Diante do exposto, DEFIRO a tutela pretendida a fim de suspender a decisão de mov. 82.1 (**e, por consequência, a suspensão dos direitos políticos dos réus**) até que sejam julgados os embargos de declaração (id. 43968848, autos nº 0003772-14.2007.8.16.0160, p. 18-22, citação de p. 22).

Além disso, embora seja conhecido que a medida cautelar é objeto de questionamento perante o Tribunal de Justiça do Paraná – AI nº 0076430-35.2024.8.16.0000 –, ainda pendente de apreciação definitiva, essa circunstância, *per se*, não tem o condão de revigorar os efeitos da condenação.

A propósito, convém o registro de que a tutela de urgência vindicada no Agravo de Instrumento em questão foi negada pela respectiva Relatora, em decisão monocrática que, inclusive, afastou a ocorrência do trânsito em julgado, como se vê do seu seguinte excerto, obtido na página oficial de consulta pública do TJ/PR na internet⁶:

[...] não pode haver cisão do trânsito em julgado, para que ocorra separadamente para cada Réu, ou ainda para os réus e para o Ministério Público. O trânsito em julgado ocorre para o processo como um todo.

[...]

É certo, então, que a Certidão de trânsito em julgado de seq. 34 dos Autos de origem está absolutamente equivocada.

6 [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?
tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e2521968ba43080f15571a2458f1100e4431ebe9dd0b0b975d50f7](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e2521968ba43080f15571a2458f1100e4431ebe9dd0b0b975d50f7)

Na medida em que ainda não houve o efetivo trânsito em julgado, restando pendente de apreciação o Apelo do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual ainda nem mesmo subiu a esta Corte, não transparece haver lugar para o cumprimento da ordem de suspensão de direitos políticos, nos termos do artigo 20 da Lei 8.429/1992, o qual não foi alterado pela Lei 14.230/21.

Dado esse cenário, o estado de exceção e de usurpação de competência narrado pelos recorrentes não se apresenta, impedindo a superação dos enunciados nº 41 e 44 da Súmula desse Tribunal Superior⁷.

À Justiça Eleitoral – não custa repisar – é defeso sindicarmos o mérito da decisão liminar suspensiva, proferida pela Justiça Comum, que susta a eficácia da pena de suspensão dos direitos políticos e, com isso, retira o suporte fático necessário à anexação da cláusula de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990.

A particular constatação, todavia, **não resulta na confirmação do deferimento do registro de candidatura *sub examine***, tendo em vista a **incidência do outro óbice à elegibilidade**, previsto na **alínea g** do mesmo dispositivo legal.

No acórdão recorrido, o TRE/PR assentou que o candidato impugnado teve as contas relativas ao exercício de 2016 – época em que exerceu o cargo de Prefeito de Sarandi –, rejeitadas pela Câmara

7 Súmula TSE nº 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Súmula TSE nº 44: O disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

Municipal, em acolhimento ao Acórdão de Parecer Prévio nº 379/20 da Segunda Câmara do TCE/PR.

A Corte Regional anotou que a irregularidade ensejadora da reprovação consistiu na realização de despesas com publicidade institucional em valor⁸ muito superior à média dos três últimos anos que antecederam o pleito de 2016⁹, com ofensa direta ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97.

À exceção do dolo específico, reconheceu a presença de todos os requisitos necessários à anexação da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Presente esse cenário, é preciso ter em mente a compreensão do Supremo Tribunal Federal – pronunciada na ocasião em que fixou a tese sobre a prescritibilidade de ressarcimento ao erário (Tema RG 899) – a respeito do limite dos julgamentos realizados pelas Cortes de Contas:

[...] no processo de tomada de contas, o TCU **não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa**, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.¹⁰

8 R\$ 207.280,05.

9 R\$ 8.244,50.

10 Pleno – RE nº 636886/AL – Rel. Ministro Alexandre de Moraes – j. 20.04.2020 – DJ 24.06.2020. Grifo acrescido.

É atribuição da Justiça Eleitoral, portanto, extrair do acórdão do Tribunal de Contas os elementos normativos para a incidência da inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

Diante do quadro, a orientação do TSE é no sentido de ser desnecessária *“a menção expressa, pela Corte de Contas, acerca da prática de atos de improbidade, bastando que essa circunstância possa ser extraída do teor do decisum em que rejeitado o ajuste contábil.”*¹¹

Em linha intelectual semelhante, aliás,

conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, “cabe a esta Justiça especializada aferir a presença de elementos que indiquem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública”¹².

Na espécie, a própria Corte Regional fez consignar que o TCE reconheceu que a ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, é objetiva, pois *“ocorrendo o excesso, dá-se a conduta proibida na lei, bem como a estratégia dessa espécie de propaganda cabe ao Chefe do Executivo, mesmo que a execução seja delegada”*.

O Tribunal *a quo* também assentou a responsabilidade do Prefeito pelas despesas extravagantes, como é dado depreender da

11 AgR-ROEI nº 0600726-25, Vitória/ES, rel. o Ministro Benedito Gonçalves, PSESS 3.11.2022.

12 RO-El nº 060036871, Manaus/AM, rel. o Ministro Sérgio Banhos, PSESS 1º.12.2022.

seguinte passagem do parecer prévio¹³ mencionado no acórdão recorrido:

Sobre o cálculo dessa média, a defesa apresenta a demanda realizada para este Tribunal, sob nº 128022, em 23/03/2016, no qual questionou a aplicabilidade da Lei nº 13.165/2015, obtendo como resposta que os valores com publicidade para efeito de cálculo são os empenhados. Assim, justificou que o empenho nº 4347, de 14/06/2013, no valor de R\$ 600.000,00 seria utilizado no cálculo da média. Em segundo contraditório acrescentou que a resposta recebida não foi acompanhada por ressalva quanto ao entendimento oficial da corte.

Verifica-se desse particular excerto que o candidato impugnado estava consciente dos limites impostos pela lei aos gastos com publicidade institucional, tendo, inclusive, provocado o Tribunal de Contas a esclarecer a forma de cálculo da média dos três últimos anos que antecederam o pleito.

Com isso, é possível concluir a existência de vontade livre e consciente, direcionada a realizar as despesas com publicidade, o que acabou por ocorrer sem que fossem respeitados os limites legais e a orientação da Corte de Contas, como ela própria deixou registrado no texto do parecer prévio, ao pontuar que:

[...] é majoritário o entendimento de que não é momento do empenho, entendida como a fase inicial de realização da despesa, em que não houve a prestação efetiva dos serviços, por isso se afastando da intenção da legislação que procura afastar o excesso de publicidade realizada justamente em ano eleitoral.

13 Id. 162778646.

Assim, a apuração dos montantes das despesas com publicidade para fins de apuração do limite de gastos definido na Lei 9.504/97, deve considerar as despesas que tiveram seus fatos geradores até o final dos primeiros semestres do ano eleitoral e dos três anos anteriores. Dito em outras palavras, devem ser considerados os serviços que foram efetivamente prestados até o término desses semestres.

Não prevalece, de outro vértice, a tese de que a consulta prévia formulada pelo candidato ao TCE demonstraria, precisamente, a sua intenção de observar o teto legal. Se isso fosse verdade, é indubitável que o excesso teria apenas tangenciado a linha limítrofe, o que efetivamente não ocorreu.

O Tribunal Eleitoral paranaense, com efeito, enfatizou que as despesas perfizeram o total de R\$ 207.280,05 em um cenário no qual **o limite estava fixado em R\$ 8.244,50.**

Logo, por ser tratar de valor **25 vezes maior** do que o permitido, o excedente não pode ser creditado como efeito de uma conduta meramente culposa ou mesmo praticada com dolo genérico.

Há elementos seguros para amparar a conclusão de que o candidato impugnado, ao realizar despesas por demais exorbitantes em favor da própria administração, agiu deliberadamente, com o desígnio livre e consciente de atentar contra a probidade administrativa.

É irreduzível, portanto, que se insere no campo de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Desse modo, deve-se dar provimento aos recursos especiais, em ordem a indeferir o registro de candidatura de Carlos Alberto de Paula Júnior a Prefeito de Sarandi/PR, convocando-se novas eleições, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela manutenção dos sigilos atribuídos na origem e pelo **provimento** dos recursos.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral